EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Recuperação Judicial

Autos nº 5000759-03.2025.8.24.0536

SIG nº 08.2025.00490754-4

Ciente até o evento 162.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Likkids Confecções Ltda. e A.R. Amorim Soluções Ltda**.

O Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial e, posteriormente, as recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (evento 81).

O Administrador Judicial acostou aos autos o relatório de análise do referido plano e o laudo de viabilidade econômico-financeira, apontando inconsistências práticas, mas atestando a regularidade formal e a ausência de ilegalidades patentes nas cláusulas propostas (evento 111).

O credor Itaú Unibanco S.A. apresentou petição apontando supostas inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras das recuperandas, alegando aumento abrupto de endividamento e possível forja de estado de insolvência (evento 64).

As recuperandas prestaram esclarecimentos (evento 113).

O Administrador Judicial manifestou-se pelo indeferimento do pedido

do banco credor, argumentando a ausência de prova técnica robusta que corrobore a alegação de fraude (evento 138).

Paralelamente, a Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau comunicou a suspensão de uma ordem de bloqueio via Sisbajud, oriunda de investigação criminal, reconhecendo a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição patrimonial (evento 101).

O Administrador Judicial manifestou concordância com a manutenção da suspensão do bloqueio para preservação da atividade empresarial (evento 111).

As recuperandas postularam a inclusão direta de crédito em favor do Banco Safra S.A. (evento 133).

O Administrador Judicial opinou pelo indeferimento do pleito por inadequação da via processual (evento 138).

Por fim, o Juízo determinou a expedição de edital para a convocação da Assembleia Geral de Credores e abriu vista ao Ministério Público para manifestação sobre os pontos pendentes (eventos 140).

2. DA ANÁLISE

2.1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante ao Plano de Recuperação Judicial, convém destacar que cabe ao Ministério Público pronunciar-se exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação e do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial (cláusula manifestamente ilegal), vedada a análise da viabilidade econômica, nos termos do artigo 28 da Recomendação CNMP nº 102/2023.

De acordo com o dispositivo supramencionado:

> Art. 28. O Ministério Público pronunciar-se-á exclusivamente sobre os aspectos legais da deliberação (quórum, por exemplo) e do conteúdo do Plano de Recuperação (cláusula manifestamente ilegal, por exemplo), vedada a análise da sua viabilidade econômica.

> Parágrafo único. Além da observância das formalidades, o Ministério Público verificará se foi atendida a publicidade na veiculação do conteúdo do Plano de Recuperação e eventual convocação de Assembleia Geral de Credores.

Cumpre-se destacar que a análise acerca das formas e prazos de pagamentos, deságio e correção monetária são, em regra, matérias relativas à análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial, cujo enfrentamento compete aos credores, sendo sua decisão soberana, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1**. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.** 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). **4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores"** (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023. Grifou nosso).

À luz do que dispõe o artigo 53, da Lei 11.101/2005, o plano de

recuperação deverá dispor, de modo discriminado, acerca dos meios de recuperação a serem empregados, somado ao dever da recuperanda de demonstrar a viabilidade econômica e apresentar o laudo financeiro econômico-financeiro e da avaliação de bens ativos da devedora, *in verbis*:

> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
> I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
> II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
> III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
> Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ainda:

> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
> § 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
> § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
> II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
> III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Superada tais premissas, passa-se a analisar o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas no evento 76.

2.1.1. Da Ilegalidade na Supressão de Garantias e Liberação de Coobrigados

As Premissa 06 do plano prevê a extinção de garantias e a liberação de terceiros garantidores.

Ocorre que a jurisprudência consolidada (Súmula 581/STJ[1]) e o art. 49, § 1º da LRF[2] são taxativos: **a recuperação não suprime garantias prestadas por terceiros. A manutenção desta cláusula constitui descumprimento de exigência legal, impedindo a homologação enquanto não for suprimida ou declarada ineficaz em relação aos credores não aderentes.**

Esse também é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO A COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial (executada/agravante) contra decisão que suspendeu a execução apenas em relação à recuperanda, determinando seu prosseguimento quanto aos coobrigados. A agravante sustenta que o plano de recuperação extrajudicial, já protocolado e em vias de homologação, prevê a suspensão das execuções também contra sócios e garantidores. Alega que a continuidade da execução viola o princípio da igualdade entre credores, compromete a viabilidade do plano e afronta os objetivos da recuperação, que visam preservar a empresa e sua função social. Requer a extensão da suspensão aos coobrigados, invocando os arts. 6º e 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005, além de precedentes que admitiriam tal medida quando prevista no plano e aceita pelos credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM: (I) SABER SE A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005 PODE SER ESTENDIDA AOS COOBRIGADOS, GARANTIDORES OU SÓCIOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO; (II) VERIFICAR SE A CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE PREVÊ TAL EXTENSÃO É EFICAZ SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDORES. **III. RAZÕES DE DECIDIR A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONSOLIDADA NO TEMA 885 E NA SÚMULA 581, ESTABELECE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA. A SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º E 52, III, E A NOVAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005 NÃO SE APLICAM A ESSES SUJEITOS. A CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE ANUÍRAM, NÃO SENDO OPONÍVEL AOS DEMAIS. AUSENTE PROVA DE ANUÊNCIA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO CONTRA GARANTIDORES.** A DECISÃO

[1] A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

> AGRAVADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE, QUE REITERAM A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES CONTRA COOBRIGADOS SEM PREVISÃO LEGAL OU CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CREDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO SUSPENDE NEM IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA COOBRIGADOS OU GARANTIDORES, POR FORÇA DO ART. 49, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005. 2. A CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE É EFICAZ EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE ANUÍRAM. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.101/2005, ARTS. 6º, 49, §1º, 52, III, E 59; CPC, ART. 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.333.349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 26.11.2014 (TEMA 885); STJ, AGINT NO ARESP 1.653.426/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 27.09.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.863.773/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 28.06.2021; SÚMULA 581/STJ. (TJSC, AI 5078715-54.2025.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Comercial , Relator para Acórdão ROCHA CARDOSO , julgado em 27/11/2025)

Portanto, o Ministério Público opina pela exclusão desta previsão do Plano de Recuperação Judicial.

2.1.2. Dos Credores Colaborativos

Observa-se que o Plano, em seu item 2.10., prevê a criação da subclasse de "Credores Colaborativos"; contudo condiciona estes credores não apenas à continuidade do fornecimento, mas também ao comparecimento na AGC e ao voto favorável à aprovação do plano.

Tal condição é, de fato, **manifestamente ilegal**, pois coage o credor e viola sua liberdade de voto, não se tratando do critério objetivo e razoável previsto no art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. O tratamento diferenciado deve se basear em critérios econômicos que beneficiem o soerguimento, e não em retaliação ou recompensa pelo sentido do voto.

Diante disso, por contrariar normas de ordem pública, esta disposição é passível de controle de legalidade, independentemente de deliberação da assembleia de credores.

Portanto, o Ministério Público opina pela adequação desta cláusula, sob pena de não homologação do plano.

2.2. DA IMPUGNAÇÃO DE ITAÚ UNIBANCO S.A. (EVENTO 64)

O Itaú (Ev. 64) apontou inconsistências graves nas demonstrações financeiras das Recuperandas. Em síntese, o credor sugeriu possível manipulação contábil para forjar uma situação de insolvência e, consequentemente, a falta de interesse de agir das Recuperandas no processo recuperacional.

Intimada, as Recuperandas (Ev. 113) afirmaram que as acusações do Itaú são genéricas, carecem de provas técnicas e que as alterações observadas nas demonstrações financeiras decorrem de ajustes e reclassificações contábeis inerentes a empresas em reestruturação. Alegaram, ainda, que o exame técnico inicial (Laudo de Constatação Prévia, Ev. 17) já havia atestado a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa, sem apontar irregularidade contábil aparente.

Já a Administração Judicial (Ev. 138), embora reconheça a gravidade das alegações do Itaú, manifestou-se pelo indeferimento da impugnação por entender que a argumentação do credor se baseia em dúvidas e pedidos de esclarecimentos, e não em prova técnica conclusiva de fraude. No mesmo sentido, ressaltou que o Laudo de Constatação Prévia (Ev. 17) atestou a insolvência técnica das Recuperandas. **No entanto, ressaltou que a Recuperanda não atendeu integralmente à determinação do Juízo (Ev. 81, item IV), pois não comprovou de forma idônea a alteração abrupta de desempenho e não respondeu de forma individualizada e documentalmente a todos os questionamentos da impugnação.**

Neste contexto, considerando a natureza e a seriedade das alegações, que impactam diretamente a condição da ação e os princípios da transparência e boa-fé que regem a recuperação judicial (art. 47 da LREF), e que as recuperandas não responderam objetivamente aos questionamentos do Juízo (Ev. 81, item IV), torna-se necessária nova intimação para que a decisão seja integralmente cumprida.

Diante disso, o Ministério Público entende prudente que seja

novamente intimada a Recuperanda para apresentar as informações requeridas pelo Juízo no evento 81, item IV.

Ressalta-se que é obrigação da requerente instruir o pedido de Recuperação Judicial com a "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (art. 51, I, da LRF), sendo o dispositivo claro ao exigir causas concretas, portanto, comprovadas e reais, sob pena de não ser possível o deferimento do pedido.

2.3. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO SAFRA S.A.

A Recuperanda solicitou a inclusão de um crédito do Banco Safra S.A. (Ev. 133) que não constava na relação de credores.

A Administração Judicial (Ev. 138, p. 5) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que, após a publicação do edital da segunda relação de credores, a habilitação de crédito deve ocorrer por meio de procedimento autônomo, conforme o art. 13 da LREF.

O Ministério Público coaduna com o posicionamento do AJ, pois visa evitar o tumulto processual e respeita os princípios que regem ao processo recuperacional.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, ao tempo que exara ciência sobre os relatórios apresentados nos eventos 128.1/131.1 e alteração da data da Assembleia de Credores (evento 150), Ministério Público requer:

a) a intimação das recuperandas para que apresentem adequações nas cláusulas do Plano de Pagamento supracitadas (itens 2.1. deste parecer), sob pena de nulidade das referidas disposições no momento da homologação;

b) a nova intimação das recuperandas para que prestem esclarecimentos complementares e apresentem a documentação comprobatória exigida, atendendo de forma objetiva e individualizada aos itens determinados na

decisão de evento 81, sob pena de suspensão do curso do processo ou outras sanções cabíveis pela falta de transparência;

c) o indeferimento da habilitação direta dos créditos de Banco Safra S.A., devendo a habilitação seguir o rito próprio do art. 13 da Lei 11.101/2005;

d) o prosseguimento regular do feito, aguardando-se a realização da Assembleia Geral de Credores designada para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Blumenau, 26 de março de 2026.

[assinado digitalmente]
Djônata Winter
Promotor de Justiça